



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106298 - SP(2023/0390044-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SEBASTIAO AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO : EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NEXO CAUSAL ENTRE O VEÍCULO E O DANO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que manteve a improcedência do pedido de indenização do seguro DPVAT.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança do DPVAT por invalidez permanente, por queda ao desembarcar do veículo ao enroscar a perna no cinto de segurança.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação por ausência de cobertura legal diante de simples queda ao desembarcar do próprio veículo.
4. A Corte de origem manteve integralmente a improcedência, afirmando que o evento não foi causado pelo veículo automotor, e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o evento narrado se enquadra no conceito legal do art. 2, caput, da Lei n. 6.194/1974, apto a ensejar a cobertura do DPVAT; e (ii) saber se houve demonstração adequada de divergência jurisprudencial, com similitude fática e cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte quanto à necessidade de nexo de causalidade adequado entre o veículo e o dano para cobertura do DPVAT.
7. Não houve demonstração de similitude fática nem de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado o dissídio quando o recurso pela alínea a é inadmitido por óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte quanto à necessidade de nexo de causalidade adequado entre o veículo e o dano para cobertura do DPVAT. 2. A ausência de similitude fática e de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, sendo prejudicado quando o recurso pela alínea a é inadmitido por óbice sumular”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.194/1974, art. 2, *caput*; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.624.159/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, REsp n. 1.185.100/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/2/2011; STJ, AgInt no REsp n. 1.863.135/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2021; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106298 - SP(2023/0390044-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SEBASTIAO AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO : EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NEXO CAUSAL ENTRE O VEÍCULO E O DANO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que manteve a improcedência do pedido de indenização do seguro DPVAT.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança do DPVAT por invalidez permanente, por queda ao desembarcar do veículo ao enroscar a perna no cinto de segurança.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação por ausência de cobertura legal diante de simples queda ao desembarcar do próprio veículo.
4. A Corte de origem manteve integralmente a improcedência, afirmando que o evento não foi causado pelo veículo automotor, e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o evento narrado se enquadra no conceito legal do art. 2, caput, da Lei n. 6.194/1974, apto a ensejar a cobertura do DPVAT; e (ii) saber se houve demonstração adequada de divergência jurisprudencial, com similitude fática e cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte quanto à necessidade de nexo de causalidade adequado entre o veículo e o dano para cobertura do DPVAT.
7. Não houve demonstração de similitude fática nem de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado o dissídio quando o recurso pela alínea a é inadmitido por óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte quanto à necessidade de nexo de causalidade adequado entre o veículo e o dano para cobertura do DPVAT. 2. A ausência de similitude fática e de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, sendo prejudicado quando o recurso pela alínea a é inadmitido por óbice sumular”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.194/1974, art. 2, *caput*; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.624.159/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, REsp n. 1.185.100/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/2/2011; STJ, AgInt no REsp n. 1.863.135/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2021; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SEBASTIÃO AFONSO DE CARVALHO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT).

O julgado foi assim ementado (fl. 220):

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) Pretensão de recebimento da indenização julgada improcedente Queda do autor quando enroscou a perna no cinto de segurança ao sair do automóvel Acidente não provocado pelo veículo Evento não indenizável Cobertura prevista somente para acidentes causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 6.194/74 Sentença mantida Apelação não provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 232).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 2º, *caput*, da Lei n. 6.194/1974, c/c a Lei n. 11.482/2007 e a Lei n. 11.945/2009, porque o acórdão negou vigência à cobertura legal do DPVAT. Afirma que o acidente foi provocado por veículo automotor.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais ao reconhecer excludente de cobertura quando o veículo figura como mera concausa, indicando, entre outros, o REsp n. 1.245.817/MG (trator pavimentador), o REsp n. 1.342.178/MT (colheitadeira) e julgados do TJRS sobre empilhadeira (Apelações Cíveis n. 70052805710 e 70061604500).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se condene a recorrida ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, reconhecendo-se a cobertura do evento e a proporcionalidade da indenização conforme o laudo pericial. Requer ainda que se fixe a indenização devida em caso de óbito, conforme as Leis n. 11.482/2007 e 11.945/2009.

Contrarrazões às fls. 250-255.

O recurso especial foi admitido pela alínea *a* e inadmitido pela alínea *c*.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança securitária – DPVAT – por invalidez permanente em que a parte autora pleiteou o pagamento da indenização por invalidez permanente até o teto legal, com correção monetária a partir do sinistro e juros de mora a partir da citação, além da realização de perícia médica.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação por considerar ausente a cobertura legal diante de simples queda ao desembarcar do próprio veículo. Fixou honorários em R\$ 1.000,00, com observância da gratuidade.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença de improcedência, afirmando que o evento não foi causado pelo veículo automotor. Majorou os honorários para R\$ 1.200,00, observada a gratuidade.

I - Art. 2º, *caput*, da Lei n. 6.194/1974, c/c a Lei n. 11.482/2007 e a Lei n. 11.945/2009

A controvérsia jurídica devolvida ao Superior Tribunal de Justiça consiste em definir se o evento narrado nos autos – queda sofrida pelo segurado ao desembarcar do veículo e enroscar a perna no cinto de segurança – poderia ser enquadrado no conceito legal de “danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre”, previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 6.194/1974, apto a ensejar a cobertura do seguro obrigatório DPVAT.

O acórdão recorrido afastou a incidência da norma federal ao fundamento de que o automóvel não foi causa eficiente do dano, tendo figurado apenas como circunstância passiva do evento, sem participação ativa na produção do resultado lesivo.

Tal conclusão encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte de que o direito a indenização securitária exige a presença de nexo de causalidade adequado entre o veículo automotor e o dano sofrido pela vítima, não sendo suficiente que o automotor componha, de modo inerte, o cenário do infortúnio.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue, de forma reiterada, as hipóteses em que o veículo atua como causa determinante do dano, ainda que esteja parado ou estacionado, daquelas em que se limita a funcionar como mero elemento passivo do contexto fático. Apenas na primeira situação reconhece a cobertura do DPVAT.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
DE COBRAÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA

CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 7/STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente" causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente." (REsp n. 1.185.100/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 18/2/2011). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.624.159/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024, destaquei.)

No mesmo sentido, esta Corte já decidiu que, em hipóteses de queda ocorrida durante o embarque ou desembarque do veículo, quando ausente atuação ativa do automotor na gênese do evento danoso, inexistente causalidade adequada a justificar a indenização securitária. Em precedente paradigmático, consignou-se que o veículo, estacionado, somente compôs o cenário do acidente, não sendo possível apontá-lo como causa possível e provável do acidente.

Confira-se:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUEDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR INERTE. CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

1. Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente.

2. No caso concreto, tem-se que o veículo automotor, de onde caíra o autor, estava parado e somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente.

3. Recurso especial não-provido. (REsp n. 1.185.100/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 18/2/2011, destaquei.)

Reafirme-se que a indenização do DPVAT somente é cabível, em hipóteses excepcionais de veículo parado ou estacionado, quando demonstrado que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima e que o automotor atuou como causa determinante do evento danoso, o que não se verifica quando a dinâmica do sinistro revela atuação exclusiva ou preponderante da própria vítima.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

3. Em regra, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é imprescindível que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

4. É cabível indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Para isso, é necessário comprovar que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa, e que o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do evento danoso.

5. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que o veículo automotor não foi a causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, incabível a indenização.

6. Na hipótese, rever a conclusão do aresto recorrido para admitir que o recorrente preenche os requisitos previstos na Lei nº 6.194/1974 implicaria a revisão do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.863.135/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 17/8/2021, destaquei.)

Assim, estando a conclusão do TJSP em consonância com o entendimento desta Corte Superior, é de se aplicar o óbice previsto na Súmula 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III da CF.

II - Divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos artigos 1.029, § 1º do CPC, e 255, § 1º do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

[...]

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **deixo de conhecer do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.106.298 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0390044-3

Número de Origem:

10440789220198260100 1044078922019826010050000 20230000382257 20230000561805

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIAO AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADO : EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596

RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026